



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04677/17**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Adênio Cecil Pimentel

Procurador: Dr. Neuzomar de Sousa Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 011/2015 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1– TC – 00960/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO TINTO/PB, SR. ADÊNIO CECIL PIMENTEL*, CPF n.º 554.444.904-04, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Casa Legislativa de Rio Tinto/PB, Sr. Claudécir da Silva Braz de Mello, CPF n.º 739.558.684-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04677/17**

observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 02 de julho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04677/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Rio Tinto/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Adênio Cecil Pimentel, CPF n.º 554.444.904-04, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2017.

Os peritos da Divisão de Auditoria II – DIA II desta Corte, com base na Resolução Administrativa RA – TC n.º 011/2015 e nas informações insertas nos autos, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 158/162, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 1.660.537,56; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu o montante de R\$ 1.660.303,03; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal ficou abaixo do percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 23.721.965,82; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 1.159.824,03 ou 69,85% dos recursos repassados, R\$ 1.660.537,56.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos deste Tribunal verificaram que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estipêndios estabelecidos na Lei Estadual n.º 10.435/2015 para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do gestor do Parlamento local, alcançaram o montante de R\$ 799.800,00, correspondendo a 2,89% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 27.684.973,18), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 1.430.924,13 ou 3,18% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 45.001.266,31), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os técnicos desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) divergência entre as informações insertas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e o saldo constante no extrato bancário ao final do exercício na quantia de R\$ 209,93; b) carência de comprovação de transferência realizada no valor de R\$ 1.122,77; c) pagamentos acima dos valores licitados, na ordem de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04677/17**

R\$ 19.500,00, sem a devida justificativa e sem aditivo contratual; e d) utilizações indevidas de inexigibilidades de licitações nas contratações de serviços contábeis e jurídicos.

Processadas as citações do Chefe do Poder Legislativo do Município de Rio Tinto/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Adênio Cecil Pimentel, e do responsável técnico pela contabilidade da referida Edilidade no período em exame, Dr. Neuzomar de Sousa Silva, fls. 165/167 e 242, este último deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em sua contestação, fls. 169/238, o Sr. Adênio Cecil Pimentel encartou documentos e alegou, resumidamente, que: a) no extrato bancário e na contabilidade consta o saldo de R\$ 209,93; b) efetuou a transferência da quantia de R\$ 1.122,77, conforme atesta o Documento de Arrecadação Municipal - DAM; c) antes da formalização da Inexigibilidade de Licitação n.º 02/2016, firmou contrato com o advogado, Dr. Danillo Carneiro de Lucena Barreto, cujo instrumento abrangeu o período de janeiro e fevereiro; e d) esta Corte de Contas admite a contratação direta de contador e advogado.

Remetido o caderno processual aos analistas do Tribunal, estes, após esquadriharem a supracitada peça de defesa, emitiram relatório, fls. 250/258, onde consideraram sanadas as eivas pertinentes à divergência entre as informações inseridas no SAGRES e os dados constantes no extrato bancário, bem como à carência de comprovação de transferência realizada no valor de R\$ 1.122,77. Ao final, mantiveram *in totum* as demais pechas inicialmente detectadas.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 261/264 e 267/268, ao destacar um possível excesso remuneratório de R\$ 23.848,80 percebido pelo Presidente da Casa Legislativa durante o exercício de 2016, pugnou pelo chamamento do Sr. Adênio Cecil Pimentel para se manifestar acerca da matéria.

Realizada a intimação do administrador do Parlamento de Rio Tinto/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Adênio Cecil Pimentel, fl. 271, este disponibilizou contestação, fls. 273/274, onde esclareceu, em suma, que os valores recebidos estiveram dentro dos limites legais.

Em novel pronunciamento, fls. 282/286, os inspetores deste Pretório de Contas, sustentando a regularidade na percepção de subsídios pelo Chefe do Parlamento, mantiveram as duas máculas remanescentes.

O Ministério Público Especial, fls. 289/295, ao se pronunciar conclusivamente, opinou pela (o): a) irregularidade das contas do Presidente da Câmara Municipal de Rio Tinto/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Adênio Cecil Pimentel; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) imputação de débito ao Sr. Adênio Cecil Pimentel no montante de R\$ 23.848,80, em decorrência de excesso remuneratório percebido; d) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, inciso II,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04677/17**

da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e) envio de recomendações à atual gestão da Casa Legislativa de Rio Tinto/PB no sentido de conferir estrita observância aos termos constitucionais e infraconstitucionais; e f) representação ao Ministério Público estadual, com vistas à adoção de providências que entender cabíveis.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 296/297, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de junho do corrente ano e a certidão de fl. 298.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne ao recebimento de subsídios pelo antigo Presidente da Câmara Municipal de Rio Tinto/PB, Sr. Adênio Cecil Pimentel, no total de R\$ 96.000,00, os peritos deste Tribunal destacaram que a remuneração paga à referida autoridade, com base na Lei Municipal n.º 938/2012, ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Carta Magna (30% dos subsídios recebidos pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, os analistas da Corte, acolheram, como parâmetro, o estipêndio do Administrador do Legislativo do Estado previsto na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, R\$ 33.763,00 mensal ou R\$ 405.156,00 anual, consoante entendimento exarado na Resolução RPL – TC – 00006/17.

Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB, ao se manifestar sobre esta matéria, fls. 261/264 e 289/295, desconsiderou este encadeamento e, com fundamento apenas na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, constatou que a linha demarcatória para a remuneração do gestor do Parlamento Mirim de Rio Tinto/PB seria de R\$ 72.151,20, equivalente a 30% dos subsídios anuais percebidos por um Deputado Estadual (R\$ 240.504,00), revelando, portanto, um excesso de R\$ 23.848,80 (R\$ 96.000,00 – R\$ 72.151,20), cuja importância deveria ser devolvida pelo Sr. Adênio Cecil Pimentel.

Todavia, com a devida licença ao entendimento ministerial, acolho os precedentes deste Pretório de Contas e reconheço a possibilidade de inclusão da representação devida ao Chefe do Poder Legislativo do Estado, equivalente a 50% do total percebido pelos Parlamentares, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, nos cálculos dos estipêndios da Presidente da Câmara. Deste modo, fica evidente, no presente caso, que os vencimentos anuais do então administrador do Parlamento de Rio Tinto/PB, Sr. Adênio Cecil Pimentel, R\$ 96.000,00, corresponderam a 26,61% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembleia Legislativa, R\$ 360.756,00 (12 x R\$ 30.063,00), dentro, portanto, do limite constitucional (30%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04677/17**

Ultrapassada esta questão remuneratória aventada pelo *Parquet* Especializado, os analistas deste Sinédrio de Contas apontaram, nas formalizações das Inexigibilidades de Licitações n.ºs 01/2016, 02/2016 e 03/2016, sendo a primeira para contratação de serventias contábeis e as duas últimas para assessorias jurídicas, as ausências de demonstrações dos atendimentos dos requisitos previstos no art. 25, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), notadamente em relação à necessidade de singularidade dos serviços, porquanto referidas contratações se destinaram a suprir demandas permanentes da Administração Pública, que deveriam ser executadas por servidores do seu quadro de pessoal.

Especificamente acerca da Inexigibilidade n.º 02/2016, os inspetores desta Corte destacaram que a soma paga ao advogado, Dr. Danillo Carneiro de Lucena, R\$ 31.200,00, concernente a 08 (oito) parcelas mensais de R\$ 3.900,00, pode ser dividida em três situações, a saber. O primeiro instrumento celebrado abrangeu os meses de janeiro e fevereiro de 2016, onde a quantia pactuada, R\$ 7.800,00, fl. 189, concorde informação do antigo Presidente da Edilidade, estava abaixo do valor licitável. Em seguida, com base na referida inexigibilidade, o ajuste abarcou os meses de março a maio, no somatório de R\$ 11.700,00, fls. 215/216. E, ao final, ainda na vigência dos respectivos créditos orçamentários do exercício de 2016, houve a prorrogação de prazo por mais três meses (junho a agosto), igualmente no montante de R\$ 11.700,00, por meio de termo aditivo à contratação direta, fl. 230, tendo como fundamento o art. 57, *caput*, da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Destarte, não obstante os procedimentos adotados pela Casa Legislativa, como também algumas decisões pretéritas deste Pretório de Contas, que já admitiram as contratações diretas de contadores e advogados, guardo reservas em relação a esses entendimentos, por considerar que despesas desta natureza, embora nobres e de extrema relevância, não se coadunam com as hipóteses de inexigibilidades, tendo em vista não se tratarem de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da Edilidade, que deveriam ser desempenhadas, como dito, por servidores públicos efetivos.

Desta forma, o antigo Chefe do Poder Legislativo de Rio Tinto/PB deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários das áreas técnicas. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04677/17**

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado posicionamento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, senão vejamos:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Com o objetivo de aclarar o tema, o insigne Procurador do Ministério Público Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, em parecer encartado ao Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *verbum pro verbo*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Também abordando o tema em disceptação, especificamente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04677/17**

provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, palavra por palavra:

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa formal que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ipsis litteris*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Rio Tinto/PB, Sr. Adênio Cecil Pimentel, CPF n.º 554.444.904-04, relativas ao exercício financeiro de 2016.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIO** recomendações no sentido de que o atual Presidente da Casa Legislativa de Rio Tinto/PB, Sr. Claudécir da Silva Braz de Mello, CPF n.º 739.558.684-00, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 04677/17**

observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 7 de Julho de 2020 às 09:12



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2020 às 08:34



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:54



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO